

**PARECER N.º 7/CITE/2019**

**ASSUNTO: Parecer n.º 7/CITE/2019 - Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.**

**Processo n.º 3826/FH/2018**

1. Em 12.12.2018, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização para trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos de emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
2. No seu pedido de 24.09.2018, dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora, a exercer funções de enfermeira, vem requerer, horário flexível, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, segunda-entre as 11h e as 16h; terça-feira 8h00-13h00; quarta-feira 10h00-15h; quinta 8h00-13h; sexta-feira 12h-17h.
3. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude respetivamente o n.º3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo a trabalhadora apresentado o seu requerimento, em 24.09.2018, data em que o mesmo foi recebido pela entidade empregadora, teria a referida entidade de comunicar a sua intenção à trabalhadora no prazo de 20 dias, até 15/10/2018, o que apenas veio a fazer em 08.11.2018.

Ora, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, “Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos: Se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido”.

Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do nº 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 9 DE JANEIRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.**